

358

9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 467.451-4/9-00, da Comarca de SALTO, em que é apelante RENE DE OLIVEIRA VIDAL sendo apeladas AGÊNCIA ESTADO LTDA. E VSP TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

**ACORDAM**, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO QUE O PROVIA EM PARTE, PORÉM, EM MAIOR EXTENSÃO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DES. RELATOR. ACÓRDÃO COM O REVISOR.", de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PIVA RODRIGUES (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIAÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

  
**GRAVA BRAZIL**  
Relator Designado



359

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº : 467.451-4/9-00**

**APELANTE: RENÊ DE OLIVEIRA VIDAL**

**APELADAS: AGÊNCIA ESTADO LTDA. e OUTRO**

**COMARCA: SALTO**

\*Responsabilidade civil - Indenização por danos morais - Improcedência - Inconformismo - Divulgação de notícia em que o autor, agente público, é investigado pela prática de diversos crimes - Interesse público evidenciado - Manchete divorciada do contexto - Direito a retratação e ausência de dever de indenizar - Sentença reformada em parte - Recurso provido em parte.\*

**VOTO Nº 3919**

**I - Trata-se de sentença que, em ação indenizatória, proposta por RENÊ DE OLIVEIRA VIDAL contra VSP TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e AGÊNCIA ESTADO LTDA. (denunciada), julgou a demanda improcedente (fls. 314/322).**

Inconformado, apela o autor, sustentando, em resumo, que houve abuso e sensacionalismo na divulgação de reportagem policial, em mídia eletrônica, pela primeira-ré e editada pela segunda-ré, noticiando calúnias contra sua pessoa.



260

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

Recurso regularmente processado (fls. 341/342) e contra-arrazoado pela denunciada (fls. 343/348 e 349).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

II – O inconformismo do apelante (policial militar) centra-se na ocorrência de dissabor indenizável derivado da divulgação, em mídia eletrônica, da notícia transcrita a fls. 114, em que lhe é atribuída e a outros servidores públicos a prática de crimes na cidade de Salto (formação de quadrilha, roubo, estupros e homicídios).

A despeito de ter sido preso temporariamente, demonstra que não teve contra si confirmadas tais acusações (fls. 75/91). Todavia, diante do teor da reportagem, alega ter sido “julgado” e “condenado” por conta da publicidade dada aos fatos.

Em que pesem seus argumentos, da narrativa dos fatos veiculados pelas apeladas não se constata ofensa a direito de personalidade.

Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante (abuso do direito de informar), a reportagem, em cotejo com as provas documentais carreadas aos autos, traz descrição sucinta dos fatos que, à época, estavam sob investigação.

Não se afere, também, conduta ilícita das apeladas no que toca ao alegado decreto sumário de culpa e ofensa à presunção legal de inocência, visto que a notícia



301

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

divulgou, pelos dizeres do superior hierárquico dos acusados, que a confirmação dos fatos, implicaria na expulsão dos servidores investigados.

Outrossim, eminente o interesse público na divulgação da investigação, seja por conta da qualidade de agentes públicos dos acusados, como pelo teor dos ilícitos praticados contra a sociedade.

Assim, não há que se falar em reparação de danos, visto que seu decreto implicaria em reprimenda equivalente à censura aos meios de comunicação, em detrimento do direito de informar.

Nada obstante, é caso de consignar que, ao contrário de seu conteúdo, o título da reportagem dá margem, isoladamente, a interpretações divorciadas dos fatos (certeza da autoria).

Não fosse o teor do relatório final do inquérito (fls. 75/91), o qual pede a decretação da prisão preventiva de parte dos acusados e dá sustento à denúncia (fls. 29/32), poder-se-ia cogitar em excesso da chamada.

Considerando, entretanto, que tal manchete não faz alusão exclusiva ao apelante, o qual fora solto e excluído das investigações, bem lançados estão os demais fundamentos da r. sentença, no que respeita à ausência do dever de indenizar.

Nesse contexto, pela conclusão tirada do referido inquérito, em especial, no que diz: "Quanto aos investigados Osmar Solér e René de Oliveira Vidal, não foram colhidas provas que permitam a responsabilização pela prática do delito apurado no presente procedimento, razão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

pela qual foram colocados em liberdade." (fls. 90), tem amparo o direito a retratação, para obrigar as apeladas a publicar, nos mesmos meios de comunicação, a íntegra desta decisão.

Em conseqüência, o apelo é provido em parte, para condenar as apeladas na obrigação de fazer acima descrita, com repartição da sucumbência, arcando cada qual com a honorária dos respectivos patronos, inclusive no que respeita à lide secundária.

III - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.



**DES. GRAVA BRAZIL**

Relator designado



363

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**  
**APELAÇÃO Nº 467.451.4/9-00- VOTO 13596**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**

**René de Oliveira Vidal** ajuizou ação indenizatória contra **VSP Tecnologia e Empreendimentos Ltda.**, alegando que teve a prisão temporária decretada por duas vezes em razão do suposto envolvimento na morte de **Cláudio Bertazini**. Encerradas as investigações, conclui-se pela inexistência de indícios de que fosse o autor do delito.

Alegou que sua honra foi ferida, em especial pela publicação de uma reportagem veiculada em site, datada de 27 de abril de 2003. Alegou que, não oferecida a denúncia, a imprensa não levou tal fato a conhecimento dos leitores. Requereu indenização pelos danos morais que experimentou.

Citado, o réu contestou (fls. 127), levantando preliminar de decadência. No mérito sustentou que se limitou a narrar o fato, sem distorções ou inverdades, não tendo ocorrido dolo ou abuso de direito de informação. Impugnou os valores requeridos a título de indenização.

Réplica a fls. 229. Denúnciação da lide à Agência Estado Ltda., que esclareceu que foram obedecidos os limites do exercício do direito de informar, pois o fato era verossímil, foi retirado de uma ocorrência policial, devendo prevalecer o interesse público em jogo. Nova réplica a fls. 308.



206

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A ilustre Juíza oficiante julgou a ação improcedente (fls. 314).

Inconformado o autor apelou, insistindo na responsabilização das empresas requeridas.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado a fls. 343.

Por maioria de votos esta Nona Câmara deu provimento em parte ao recurso, forte na tese de ausência do dever de indenizar, pois existe interesse público nas investigações e de que tem amparo o direito à retratação.

Com todo respeito a posição da ilustrada maioria, pelo meu voto dar-se-ia parcial provimento ao recurso, no sentido de que os réus abusaram do direito de liberdade de expressão e devem suportar os prejuízos que eventualmente venham a causar.

**É o relatório.**

O recorrente, policial militar, afirma que teve sua honra abalada, em razão de notícia publicada pelos requeridos, intitulada “PMs e guardas se uniram para roubar, estuprar e matar em Salto”.

Segundo a notícia (fls. 114), “os policiais militares Agnaldo Bernardi Júnior e René Vidal, lotados no destacamento da PM de Salto, foram apontados com o os principais articuladores da quadrilha”.

A liberdade de manifestação é livre e garantida constitucionalmente. Entretanto:

“os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente



305

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicação injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.”  
(Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*. Ed. Atlas, p.57)

Existem limites tanto para a liberdade de expressão como para o direito à informação, não se permitindo a ofensa à intimidade, à honra, à vida privada ou à imagem das pessoas.

No caso dos autos, entendeu o juiz que o jornal réu agiu dentro dos limites do direito à informação, veiculando notícias de interesse público sem qualquer intuito de macular a honra do recorrente.

No entanto, há de se levar em conta que o fato ainda estava sob investigação. Ninguém pode ser considerado culpado, antes que haja seu julgamento e condenação transitada em julgado, de acordo com o devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa. É o que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º.

Não se pode permitir que os jornais condenem os suspeitos, apontando-os como criminosos, quando o delito está em apuração. Trata-se de atitude afoita, com vistas a auferir maiores lucros, aumentando as vendas com matérias sensacionalistas.

No caso dos autos, verifica-se que a chamada extremamente ofensiva, embora no corpo do texto se tenha noticiado que os policiais haviam sido presos por suspeita e que o delito seria investigado.

É verdade que alguns dos policiais lá indicados foram denunciados pelo Ministério Público, como ficou claro a fls. 29,



366

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mostrando que os fatos noticiados, com exceção do envolvimento do ora recorrente, era verídica.

Mas na inclusão do autor na notícia, arriscaram-se os réus, tudo para garantia de melhores ganhos. Se assim fizeram, justo que suportem os prejuízos que eventualmente, como no caso dos autos, venham a causar.

Bem por isso ficam os réus obrigados a publicar nos mesmos canais que denegriram a imagem do autor, informações que agora abonem sua conduta e desmintam as notícias anteriores. Ficam, ainda, os réus, solidariamente obrigados a pagar ao autor indenização no valor de cem salários mínimos, corrigida desde o último reajuste desse índice até a data do efetivo pagamento. Custas pelos requeridos. Juros de mora da citação. Honorários de advogado ficam fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Dessarte pelo meu voto dar-se-ia parcial provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador **PIVA RODRIGUES**, com voto, e dele participou o Desembargador **GRAVA BRAZIL**.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

  
**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
Relator